



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002831-37.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada SONIA REGINA GROTTO RIPANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48694

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002831-37.2024.8.26.0010/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADA: SONIA REGINA GROTTTO RIPANI

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A contra o v. acórdão de fls. 279/286, que deu parcial provimento ao recurso interposto por SONIA REGINA GROTTTO RIPANI.

O embargante sustenta que o c. acórdão é omissivo, “*ante das provas encartadas, em especial dois pontos: a) a natureza da compra impugnada; b) a motivação do envio do SMS*”. Assevera a ausência de fraude na transação impugnada, o cumprimento do dever de segurança e o bloqueio preventivo, após a concretização da operação. Pugna pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade civil, por culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para

sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou todas as questões apresentadas pelas partes. Apontou que a autora foi vítima de golpe perpetrado pelo suposto entregador da loja, apontou a desídia da embargada ao digitar sua senha sem se atentar ao visor da

“maquininha”, a evidenciar violação do dever de guarda e vigilância quanto às informações de segurança da conta pela correntista e reconheceu a falha na prestação de serviços do embargante, que deixou de adotar as medidas de prevenção necessárias, com o bloqueio de transação notoriamente suspeita, a fim de evitar que fosse concluída. Desse modo, levando em conta a existência de culpa concorrente, o v. aresto determinou que as partes devem arcar com metade do dano material decorrente da operação impugnada.

Confira-se a fundamentação do v. acórdão:

“(…) O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que se discute a responsabilidade do banco pelo prejuízo sofrido pela autora quando do pagamento de “taxa de entrega” de produto supostamente enviado pela loja “Giuliana Flores”.

A autora contesta lançamento a débito realizado em sua conta corrente, no importe de R\$8.000,00.

A requerente narra na inicial que, no dia anterior ao do seu aniversário, recebeu contato por aplicativo de celular, de suposto funcionário da loja “Giuliana Flores”, que lhe informou que tinha uma encomenda para lhe entregar e que deveria apenas efetuar o pagamento da “taxa de entrega” (R\$4,99). Relata que, ao receber as flores, entregou o cartão para o entregador inseri-lo na maquininha e foi efetivada a operação, sem que pudesse conferir o valor lançado pelo entregador. Afirma que, logo depois recebeu uma mensagem de SMS do banco, solicitando a confirmação de operação de R\$8.000,00 e, mesmo depois do envio de resposta negativa, o banco efetivou a transação. Afirma que apresentou requerimento ao banco e registrou boletim de ocorrência, porém não obteve a regularização da operação, tampouco o estorno do lançamento efetivado pelo réu em sua conta corrente.

É certo que, em casos de operações fraudulentas, a

responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Este entendimento está consolidado na Súmula 479¹ do C. STJ.

No caso, contudo, temos uma situação concreta em que houve a prática de estelionato, ocorrido fora do estabelecimento do réu e que causou, lamentavelmente, prejuízos à autora, onde os meliantes se utilizaram de nome de instituição financeira para prática do crime denominado pela imprensa de “golpe da maquininha”.

No caso, manifesta a imprudência do titular da conta bancária ao realizar a operação, visto que afirma que entregou o cartão ao suposto entregador da loja de flores e efetuou o pagamento da “taxa de entrega” sem confirmar o valor lançado na maquininha.

Ao agir dessa forma, a correntista violou o dever de guarda e vigilância quanto às informações de segurança de sua conta, devendo assumir o risco das consequências de sua conduta, que contribuiu para que fosse vítima de estelionatários.

Por outro lado, na hipótese dos autos, não é possível afastar integralmente a responsabilidade da instituição financeira pelo dano material ocorrido, uma vez que deixou de adotar as medidas de prevenção necessárias, com o bloqueio da transação notoriamente suspeita, a fim de evitar que fosse concluída.

Nota-se que a autora comprovou que é correntista da instituição e argumentou que jamais realizou operação em valor tão elevado, o que não foi impugnado especificamente em defesa. É possível ainda verificar que a instituição financeira encaminhou SMS à correntista para confirmar se ela reconhecia a operação “COMPRA NO DÉBITO efetivada no valor de R\$8.000,00” (fls. 15), a evidenciar que o sistema de segurança do banco identificou que se tratava de transação suspeita, porém o bloqueio automático da conta corrente ocorreu somente depois da concretização da

¹ Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

operação, de modo que o procedimento adotado pelo réu não impediu a efetivação da transação. Não obstante isso, e de deter recursos tecnológicos para análise do perfil de consumo, a instituição financeira descurou de seu dever, o que evidencia a falha na prestação de seus serviços.

Diante desse quadro, é de se reconhecer a culpa concorrente pelo dano material relatado na inicial.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

***“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DA MAQUININHA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que convencem em parte - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Autor vítima de golpe ao realizar pagamento do serviço de entrega de flores - Inserção pelo golpista de valor maior do que o devido na máquina de cartões de crédito e débito - Fato comunicado à autoridade policial e à instituição financeira - Operação realizada que foge ao perfil do consumidor - Dever de segurança não observado - Falha na prestação de serviços caracterizada - Risco da atividade - Culpa "in omittendo" e "in vigilando" - Responsabilidade, contudo, não integral, dadas as peculiaridades do caso concreto - Autor também contribuiu para a concretização da fraude, não se atentando à conduta do fraudador - Partes devem arcar com 50% do prejuízo havido - Danos morais - Inocorrência, diante das peculiaridades do caso em concreto - Autor que contribuiu para a ocorrência da fraude, ainda que de forma involuntária, ao deixar de conferir o valor cobrado na máquina de cartão. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”* (Apelação Cível 1015243-61.2023.8.26.0001; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência do Banco Réu. "Golpe do presente", "golpe da maquininha" ou "Golpe do falso entregador". Estelionatário que induziu o Autor à erro, fazendo-o digitar a senha em valor superior ao informado. Relação de consumo. Transações que destoavam do perfil do consumidor. Falha na prestação de serviços do Banco. Entendimento

doutrinário e jurisprudencial sobre responsabilidade civil das instituições financeiras. Teoria do risco integral. Precedentes. Incidência do art. 945, do Código Civil. Autor que digitou a senha sem se atentar ao valor cobrado. Contribuição culposa. Responsabilidade concorrente. Devolução da metade do prejuízo material. Danos morais. Inocorrência. Ausente abalo de crédito, restrição cadastral, lesão à honra objetiva e subjetiva ou cobrança vexatória ou humilhante. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 1011535-85.2023.8.26.0006; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Destarte, levando-se em conta a existência da culpa concorrente, bem como o disposto no artigo 945 do Código Civil², devem as partes arcar com metade do dano material decorrente da operação impugnada, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Para o cálculo deverão ser considerados os valores comprovadamente desembolsados pela autora, devidamente atualizados, ficando autorizada a compensação. Consigna-se que, sobre o montante devido por cada uma das partes, deverá incidir correção monetária a partir da data do evento danoso (súmula 43 do STJ³) e juros de mora a partir da citação (art. 405, Código Civil), de acordo com as taxas legais.

Diante do resultado do julgamento, fixo sucumbência recíproca e condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% sobre o valor da condenação, vedada a compensação (artigo 85, §§ 2º e 14 c.c. artigo 86, ambos do Código de Processo Civil). (...)

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão

² CC, art. 945. “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

³ Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, *“tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado”* (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator